



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.725774/2010-94  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **3301-000.254 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de maio de 2016  
**Assunto** IPI Falta de Recolhimento  
**Recorrente** BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA E FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL E BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

### Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no Auto de Infração de fls. 002/052, cientificado pessoalmente ao representante legal da contribuinte em 14/12/2010 (fl. 004) totalizando o crédito tributário de R\$ 14.101.481,91, inclusos multas e juros de mora.

Segundo o exposto no Termo de Descrição dos Fatos e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 0243/053), na execução de procedimento de fiscalização no estabelecimento filial da contribuinte, CNPJ nº 82.566.340/000220, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, iniciado em 29/03/2010, foram identificadas as seguintes situações que ensejaram os lançamentos por meio do auto de infração originário do presente processo:

a) créditos de IPI por aquisições de insumos não comprovadas; b) devoluções de insumos sem o estorno do crédito de IPI correspondente; c) IPI não destacado em Notas Fiscais de saída e não escriturado; e d) débitos de IPI não recolhidos.

A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 006, 008, 010 e 021.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 13/11/2011, a tempestiva impugnação de fls. 2176/2202 e documentos anexos aduzindo em sua defesa as razões que se seguem.

1. Preliminarmente, pugna pela nulidade do Auto de Infração em face de divergências entre as exigências descritas no corpo principal do Auto de Infração e aquelas relacionadas no seu complemento denominado “Termo de Descrição dos Fatos e Encerramento da Ação Fiscal”, em virtude da falta de clareza na descrição dos fatos e na determinação das exigências e respectivos fundamentos legais, aplicando-se o disposto nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972 e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aponta que a primeira relação descreve apenas três situações e a segunda descreve quatro e que não há como identificar ou estabelecer uma correspondência inequívoca entre tais elementos, restando dúvidas insuperáveis que impedem a apropriada elaboração da defesa.

Especificamente, argumenta que: os itens 001 do Auto de Infração e 4.2.2 do “Termo”, apesar de associados ao mesmo valor apurado de R\$ 232.662,39, não se correspondem plenamente, pois se referem a fundamentos diferentes: o item 001 trata de utilização indevida de isenção, enquanto que o item 4.2.2 trata de ausência de lançamento de IPI em notas fiscais com determinados CFOPs; e o item 4.1.1 do “Termo” refere-se a glosa de créditos relativos a insumos, no valor total de R\$ 2.485.368,95, sendo que não há correspondência desse item com qualquer dos itens do Auto de Infração.

2. Refuta o item 001 do Auto de Infração em virtude de não haver qualquer menção a utilização indevida de isenção no “Termo”. Cita intimação havida para que fossem identificados fornecedores e destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, a qual teria sido devidamente atendida pela impugnante. Exclui a possibilidade de identificação desse item com aquele de mesmo valor presente no “Termo” (item 4.2.2), pois esse se trata de ausência de destaque em nota fiscal e não de isenção indevida.

3. Identifica a correspondência entre o item 002 do Auto de Infração e o item 4.2.3 do “Termo”, que se referem ao imposto caracterizado pela fiscalização como destacado em nota fiscal e não recolhido nem declarado em DCTF, no montante de R\$ 6.146.361,17. Esclarece que esse valor corresponde, na verdade, à soma do valor lançado e declarado em DCTF (R\$ 3.660.992,00) com o valor dos créditos que foram glosados pela fiscalização (R\$ 2.485.368,95) e registrados no item 4.1.1 do “Termo”. Alega novamente a nulidade do Auto de Infração, apontando a divergência entre a descrição dos itens, pois o item 002 não se refere a glosas, mas apenas ao imposto apurado e não recolhido. Informa que a suposta falta de declaração em DCTF decorreu de lapso no seu preenchimento, que indicou o CNPJ da matriz, 82.566.340/000149, ao invés do da filial, 82.566.340/000220, e que tal equívoco foi devidamente retificado e informado à fiscalização, o que não poderia ter sido por ela desconsiderado e que caracterizaria a boa-fé da contribuinte.

Ressalta que a autonomia dos estabelecimentos não interfere na unicidade da pessoa jurídica, impedindo a cobrança de um estabelecimento pelo imposto já pago, incorretamente, por outra unidade da mesma empresa e obrigando-se esse último a pedir a restituição.

4. Insurge-se contra a glosa de créditos associados a insumos devolvidos correspondente ao item 003 do Auto de Infração, afirmando que todos os créditos associados a devoluções foram devidamente estornados, conforme o Livro Registro de Apuração do IPI.

Levanta a hipótese da conclusão da fiscalização ter decorrido unicamente dos erros existentes nas informações apresentadas nos arquivos magnéticos. Afirma, ainda, que a fiscalização teria aplicado equivocadamente a alíquota de 22% referente às saídas, ao invés da alíquota dos insumos, na apuração do crédito do imposto a ser estornado, o que também teria decorrido dos erros dos arquivos magnéticos. Pugna pela baixa em diligência para comprovação de seus argumentos e conseqüente exclusão das glosas efetuadas.

5. Contesta a glosa de todos os créditos de insumos do período, correspondente ao item 4.1.1 do “Termo”, no valor de R\$ 2.485.368,95, em face dos estreitos limites utilizados na amostragem e dos elementos exigidos para a comprovação das entradas.

Rejeita a representatividade da amostragem por ter abrangido apenas dois fornecedores e dois meses do ano de 2006 para permitir a conclusão de falta de comprovação para todas as aquisições de 2006. Refuta a necessidade de apresentação simultânea dos contratos de compra e venda e das transferências de recursos para os fornecedores para quitação das aquisições, na ausência do Livro Modelo 3 de Controle da Produção e do Estoque, pois as principais informações constantes dos arquivos magnéticos estavam corretas e atestariam a regularidade das operações. Afirma não terem sido apresentados pela fiscalização indícios de que as operações poderiam não ter ocorrido na realidade. Discorda da não aceitação de declarações de quitação firmadas pela própria credora como prova de pagamento das aquisições. Alega que não é necessária a existência de contrato escrito entre empresas para que se realizem operações comerciais entre elas, bem como que o pagamento do fornecimento de

insumos pode se dar por sistemáticas do tipo conta-corrente, nas quais os pagamentos ficam dissociados das operações individualmente consideradas e daí a apresentação de declaração da credora como prova de quitação. Cita os artigos 183 e 482 do Código Civil. Justifica as quititações por meio de depósitos efetuados por terceiros afirmando que nesses casos a quitação se deu pela remessa de recursos de devedores da impugnante. Portanto, a quitação de todas as operações teria sido comprovada por documentos hábeis. Ainda, a glosa de todos os créditos implicaria em considerar que não teria havido aquisição de insumos ou matérias primas em 2006, o que seria absurdo e levaria a concluir que não teria havido industrialização nesse ano e, portanto, não haveria débito de IPI a considerar. Ressalva que compete à fiscalização o ônus da prova, conforme o art. 142 do CTN, não se aplicando o princípio da inversão do ônus da prova por se tratar de imputação de fraude, e que sequer foi aplicada a multa agravada que corresponderia à identificação de irregularidades na documentação ou nas operações realizadas.

Pugna pela baixa em diligência e eventual perícia, para a qual já apresenta quesitos e indica perito, a fim de comprovar suas alegações.

6. Contrapõe-se ao lançamento registrado no item 4.2.2 do “Termo”, referente a ausência de destaque nas notas fiscais de saída e erro na escrituração, no valor de R\$ 232.663,31, por entender inexistirem elementos para o lançamento efetuado pela fiscalização. Para o CFOP referente a venda da produção do estabelecimento, afirma que todos os destaques foram realizados e os valores incluídos no débito ao final do mês. No caso do CFOP relativo a remessa em bonificação, doação ou brinde, alega que ou se referem de fato a mercadorias referentes a brindes, conforme comprovam as notas fiscais que anexa, discordando da descaracterização efetuada pela fiscalização, ou a produtos cujo IPI foi devidamente destacado. Quanto aos demais CFOPs, afirma que os lançamentos correspondente estão também equivocados, porém que uma defesa mais específica resta prejudicada em virtude de ser o “Termo” confuso e lacunoso em relação a esse fatos. Pugna pela baixa em diligência para comprovação de suas alegações.

Finaliza pedindo o acolhimento da preliminar de nulidade, o deferimento da baixa em diligência e da prova pericial requeridas e, no mérito, o julgamento pela procedência para a desconstituição, total ou parcial, do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP considerou a impugnação procedente em parte, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI  
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 NULIDADES.  
AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.*

*Afasta-se a nulidade argüida uma vez presentes no Auto de Infração a descrição dos fatos que justifique o lançamento e a capitulação legal que lhe dá sustentação.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito alegado.*

*NOTAS FISCAIS PRESUMIDAS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INIDONEIDADE. GLOSA INDEVIDA DO CRÉDITO.*

*A nota fiscal é, até prova em contrário, o documento hábil para comprovar a efetividade da transação, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar sua inidoneidade. Descumprida essa premissa, a glosa do crédito fundado em nota fiscal é indevida.*

*ERRO DE FATO. ESTORNO DE DEVOLUÇÃO DE INSUMOS. INEXISTÊNCIA.*

*Verificado o estorno das devoluções de insumos inicialmente glosadas pela fiscalização, há que se revisar a glosa e excluir o valor correspondente do montante lançado de ofício.*

*ERRO DE FATO. NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA.*

*Verificado o efetivo destaque do imposto nas notas fiscais e a correspondente escrituração do débito lançado pela fiscalização com fundamento na ausência de destaque e de escrituração, há que se revisar o lançamento para excluir o valor correspondente do crédito tributário apurado.*

*PERÍCIA PRESCINDÍVEL. DESCABIMENTO.*

*Perícia e diligência prescindíveis na apreciação da lide devem ser indeferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.*

*Impugnação Procedente em Parte A maior parte do auto de infração foi cancelada pela DRJ, havendo o recurso de ofício necessário ao CARF. No recurso voluntário apresentado em relação ao único item do auto de infração mantido, a contribuinte não alegou nulidade e nem solicitou novamente a realização de diligência, mas, no mérito, repetiu os argumentos da impugnação.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

Os recursos de ofício e voluntário são tempestivos e atendem aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

**Recurso Voluntário:**

A contribuinte reconhece a procedência do crédito tributário, requerendo apenas a possibilidade de aproveitamento de eventuais declarações e compensações feitas em nome da matriz, quando, na verdade, deveriam ser feitos pela filial.

O acórdão recorrido traz que a contribuinte alega ter retificado as declarações de forma a associar os débitos e créditos à filial, porém não apresenta comprovação disso.

O voto condutor do acórdão recorrido traz que, a consulta aos sistemas da RFB realizada em 23/08/2011, revelou que as DCTFs ativas existentes para a contribuinte, entregues em 26/04/2010, apresentam valores de IPI somente associados à matriz. Assim, não havia nos autos elementos que permitissem desvincular eventuais compensações e pagamentos dos débitos declarados para a matriz e considerá-los como meios de quitação para os débitos da filial lançados no presente processo.

Mesmo após tomar ciência do acórdão recorrido, a contribuinte não apresentou prova de que retificou suas DCTFs para realizar a vinculação dos débitos pagos e compensados com a filial. Também não acrescentou nenhuma prova adicional ao processo. No recurso voluntário, a recorrente apenas repetiu os argumentos da impugnação.

Trata-se de um auto de infração, em que o ônus da prova recai sobre a administração tributária, mas, entendo que cabe a recorrente carrear aos autos as provas de que o auto de infração deveria ser cancelado. A fiscalização provou que não havia o recolhimento devido pela filial, portanto, cabia a recorrente desconstituir a prova trazida pela fiscalização.

O acórdão recorrido afirma que existe um débito regularmente declarado em DCTF para a matriz e a contribuinte não tomou a iniciativa de retificar a referida declaração para que os registros fiquem de acordo com o que alega. O débito declarado em DCTF tem natureza de dívida confessada e como tal não pode ser desconstituído ou desconsiderado sem que haja fundamentos para isso.

Em adendo, os próprios valores declarados na matriz não se encontram quitados, conforme as informações constantes da própria DCTF, identificando-se, em cada período de apuração, apenas pequenos pagamentos residuais declarados, mas não comprovados pela contribuinte, em regra no valor de 1% do débito.

Concordo com o acórdão recorrido que caberia a recorrente provar que não existem os débitos declarados para a matriz e que ainda estão assim registrados na DCTF ativa,

bem como provar o pagamento correspondente a esses valores e que pretende que sejam revertidos para a quitação do débito da filial.

O acórdão recorrido aduz que, caso a recorrente entenda que tenha havido algum pagamento indevido em nome de outro estabelecimento da mesma empresa, será possível o pedido de restituição de indébito desses valores, onde terá nova oportunidade para comprovar os fatos alegados.

Entretanto, não concordo que sugerir a possibilidade de pedido de restituição seja o procedimento adequado. Entendo que o mais correto é sabermos se os valores escriturados na matriz e na filial foram pagos, mesmo que haja um erro de declaração do contribuinte ao informar na DCTF da matriz débitos que deveriam ter sido declarados para a filial e que foram pagos.

Portanto, não há outra alternativa a não ser solicitar diligência à Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte para que seja informado:

a) Se os valores escriturados confirmam as compensações e os pagamentos dos débitos declarados para a matriz, mas que são meios de quitação para os débitos da filial lançados no presente processo;

b) Se a recorrente já retificou suas DCTFs, corrigindo os erros alegados;

Posteriormente, que se cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

(ASSINADO DIGITALMENTE)